



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13906.000005/2003-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.174 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. EFICÁCIA CONDICIONADA À EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR QUE, NÃO TENDO SIDO EDITADA, IMPOSSIBILITOU A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

A Lei n. 9.718/98 admitia, em seu artigo 3º, § 2º, inciso III, a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas. Todavia, tal exclusão estava condicionada à edição de norma regulamentadora, que não foi editada, não produzindo efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 29/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Gileno Gurjão Barreto e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“Trata o processo de pedido de restituição de Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), fl. 01, protocolizado em 24/01/2003, em relação aos pagamentos efetuados para os períodos de apuração 02/1999 a 06/2002, conforme DARF (cópia) de fls. 02/57 (02/1999 a 06/2000) e planilha de fls. 58/59. O valor total d o pedido, atualizado até 01/2003, importa em R\$ 872.497,23 (oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos).

2. *À fl. 01 consta como motivo do pedido: “Pagamentos indevidos do COFINS no período de 02/99 a 06/02, por não terem sido subtraídos os valores computados como receita.”*

3. *As fls. 60/68, a interessada esclarece que:*

- *no período de março de 1999 a junho de 2000 a incidência do tributo foi alterada por força da Lei n° 9.718, de 1998, que facultou aos contribuintes excluir da base de cálculo das contribuições 'os valores que computados como receita, que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica;*

- *o mencionado dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n° 1.991-18, publicada n o Diário Oficial da União no dia 10 de junho de 2000, assim, considerando que tal norma implicou em majoração dos tributos, somente pode produzir efeitos noventa dias após a publicação, consoante previsão expressa do parágrafo 6°, do artigo 195 da Constituição Federal;*

- *durante o período de vigência da Lei n° 9.718, de 1998, em sua redação original, a base de cálculo das contribuições, é, na verdade, a receita auferida pela empresa, deduzido, porém, o montante transferido para outras pessoas jurídicas ;*

- *o seu direito encontra amparo n o art. 3°, § 2°, III d a Lei n ° 9.718 , de 1998;*

- *o referido dispositivo traduz, de forma inquestionável, a autorização legal para os contribuintes do PIS e da Cofins desconsiderarem, na formação da base de cálculo dessas contribuições, aquela parcela de suas receitas comprometidas c om os custos de aquisição de insumos, das mercadorias, ou,*

ainda, dos serviços necessários para o desenvolvimento de suas atividades;

• o conteúdo da norma jurídica não pode ser outro que não o de reconhecer esse direito aos contribuintes que não revistam a condição de instituição financeira ou correlata, sob pena de relegá-los a uma situação não equitativa e não isonômica em relação àquelas entidades, procedimento, de resto, vedado pelo texto constitucional, conforme disposto no art. 150, II, da Carta;

• a adoção de uma interpretação diversa será contrária, também, aos princípios da política tributária brasileira, na medida em que as empresas com uma maior lucratividade estariam submetidas a uma carga tributária menor que aquelas dos segmentos industrial, comercial e de serviços, as quais enfrentam dificuldades reconhecidamente maiores para desenvolvimento de suas respectivas atividades;

• é desnecessária a prévia regulamentação do dispositivo legal, vez que esta jamais poderá obstar o exercício do direito de dedução da parcela da receita transferida para outras pessoas jurídicas mas, tão somente, prescrever as características formais do seu exercício, se assim for julgado oportuno pelo poder Executivo;

• uma eventual não manifestação da autoridade pública no tocante aos critérios a serem observados na formalização da dedução não pode prejudicar o contribuinte, o qual tem direito a ela desde a publicação e início de vigência da lei;

• exceto quando expressa em sentido contrário - vacatio legis - toda lei é eficaz desde a sua publicação e retirar-lhe essa eficácia, condicionando-a a uma manifestação posterior do Poder Executivo, significa impingir uma subordinação indevida e inconstitucional de um poder - o Legislativo - a outro o Executivo;

• a única função admitida à eventual norma regulamentadora seria a de, tão somente, executar o fiel cumprimento do contido na lei;

• para demonstrar a origem dos créditos que serão compensados, apresenta, dentre outros documentos, planilhas contendo os valores das diferenças no período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, atualizadas monetariamente conforme os critérios estabelecidos pela legislação vigente, e

• uma vez demonstrado que as contribuições a título de Cofins efetuadas durante o período mencionado foram de fato maiores que as efetivamente devidas, já que não foi aplicada a regra contida no art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718, de 1998, requer a homologação da compensação que será realizada com esteio no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Além da documentação mencionada, instrumento pedido: declaração com valores de compras efetuadas no período de

fevereiro de 1999 a julho de 2000 (fl. 69), declaração de faturamento no período de fevereiro de 1999 a junho de 2000 (fl. 70), cópias de pedidos de compensação e de restituição, além de demonstrativos, relativos a outros processos administrativos (fls. 71/79), DCTF relativa ao 4º trimestre de 1999 (fls. 80/87), declaração de que não possui ação judicial (fl. 88), declaração de que não utilizou o crédito pleiteado para compensação de outros débitos, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 (fl. 89), procuração (fl. 90), cópia de documentos pessoais do m a n d a t á r i o (fl. 91), cópia do cartão CNPJ (fl. 92), cópia de documentos pessoais do representante da empresa (fl. 93), cópia de documentos societários (fls. 94/103), cópia de demonstrativos contábeis relativos aos anos de 1999 e 2000 e de registros de apuração do ICMS (fls. 104/249 e 252/255) e cópia das DIPJ 2000 e 2001 (fls. 256/350).

5. Em 25/02/2003, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, despacho decisório às fls. 352/354, em face da ausência de eficácia do dispositivo (art. 3o, § 2o, III da Lei nº 9.718, de 1998), pela não expedição de norma regulamentadora pelo Poder Executivo (AD SRF nº 56, de 20 de julho de 2000). Consta do despacho, ainda, que mesmo que tivesse sido expedida alguma norma regulamentadora, referido dispositivo ainda assim não seria aplicável à requerente, já que, conforme alegado, o que por ela está sendo deduzido do faturamento é o valor das compras do período de fevereiro de 1999 a junho de 2000 e não, como previsto na legislação, o valor computado como receita transferido para outra pessoa jurídica. Desse despacho, a interessada foi cientificada em 11/03/2003 (fls. 355/356).

6 Inconformada com a decisão proferida, a interessada, por meio de procurador, interpôs, em 18/03/2003, manifestação de inconformidade, fls. 357/374, cujo teor é sintetizado a seguir.

7. Primeiramente, após relatar os fatos que culminaram com o indeferimento de seu pleito, afirma ser equivocado o entendimento da Secretaria da Receita Federal.

8. A seguir discorre sobre a base de cálculo da Cofins e sobre as exclusões previstas na legislação. Diz que o inc. III, do § 2º do art. 3o da Lei nº 9.718, de 1998, deixa clara a intenção do legislador em atribuir o caráter não-cumulativo para as contribuições PIS e Cofins, na medida em que define a base de cálculo das referidas contribuições com a exclusão dos valores transferidos para outras pessoas jurídicas.

9. Diz, também, que houve violação de seus direitos, já que não pôde realizar as mencionadas exclusões no período em que a lei vigeu, tendo em vista a ardilosa manobra executada pela União, a qual, por meio de seu Secretário da Receita Federal, editou Ato Declaratório SRF nº 56, de 20 de julho de 2000, declarando que o dispositivo contido na Lei nº 9.718, de 1998, não teve eficácia.

10. Na sequência, discorre sobre o processo legislativo e salienta não ser possível um mero ato declaratório se antepor a uma lei ordinária e m e s m o a preceitos constitucionais, como o

direito de propriedade. Ainda que fosse possível, esclarece, deveria prevalecer o entendimento que maior proteção conferisse ao contribuinte.

11. Aduz que a Lei nº 9.718, de 1998, além de ser ato legislativo típico, é também ato normativo primário, já o ato declaratório é m e r o ato administrativo, de âmbito puramente interno, emitido por superiores hierárquicos aos seus subordinados, disciplinando o funcionamento de um determinado serviço público.

12. Afirma, ainda, que "a imposição contida no ato declaratório ora atacada, mostra-se totalmente alheia e contrária aos princípios da finalidade e da razoabilidade que envolvem a atividade administrativa e os objetivos da Lei nº 9.718/98."

No tópico "Violação ao Princípio da Legalidade" questiona se pode ser atribuída ao Poder Executivo a tarefa de expedir normas regulamentadoras que delimitarão a Base de cálculo das contribuições P I S e Cofins. Responde negativamente à questão e o faz com esteio nos arts. 97, IV, do CTN e 150, I, da Constituição Federal.

14. A seguir, no tópico que chama de "a Desnecessidade de Norma Prévia" esclarece que "não existe necessidade de nenhuma regulamentação, além do dispositivo legal, uma vez que esta jamais poderá obstar o exercício do direito — dedução da parcela da receita transferida para outras pessoas jurídicas - mas, poderá tão somente prescrever as características formais do seu exercício, se assim for julgado oportuno pelo poder Executivo."

15. Em relação ao direito de compensar, afirma que independe de autorização da Fazenda Pública e que o art. 66 da Lei nº 8.383, d e 1991, convive com o art. 170 do CTN, sem conflitos. Diz, também, ao discorrer sobre o fundamento constitucional de seu pedido, que o direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, com, pelo menos, cinco fundamentos constitucionais: a cidadania, a justiça, a isonomia, a propriedade e a moralidade.

16. Ao final, alega que tem direito à compensação de seus créditos e que a denegação desse direito afronta a Constituição. Diz, também, que o direito material existe, porque existia previsão legal neste período, e que, por esta razão, a compensação é cabível.

Reclama a homologação de seu pedido de compensação e o posterior arquivamento do processo.

17. À fl. 376, juntou-se extrato de consulta ao sistema de controle de arrecadação federal."

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos não acolher a reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição da COFINS, por não estar caracterizado, em face da legislação aplicável, o pagamento indevido ou maior que o devido de contribuição.

Intimada do acórdão supra em 18/10/2006, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 17/11/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

De início salientamos que o contribuinte, utilizando-se da prerrogativa concedida pelo art. I o da Lei nº 11.941/2009, e em atendimento às condições estabelecidas pelo art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RBF nº06/2009, manifestou-se pela **desistência parcial** do recurso interposto, constante deste processo administrativo.

Posteriormente, encaminhado os autos para a unidade de origem para que o pedido fosse analisado, e após a referida análise, sobreveio resposta da DRF de Londrina no seguinte sentido:

“De acordo com o requerimento apresentado pela contribuinte à fl. 432, a desistência do recurso interposto implica renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido processo administrativo no que tange somente aos débitos compensados, remanescendo a discussão administrativa sobre o pedido de restituição de COFINS.

Dessa forma, verifiquei a ocorrência de duas Declarações de Compensação utilizando como crédito o Pagamento Indevido ou a Maior referente ao presente processo (fl. 452). Porém, estão tratadas, nos processos administrativos nº 10930.720102/2005-11 e nº 16366.000488/2006-60, e já inscritas em Dívida Ativa da União, conforme consulta à PFN (fls. 438/449).

Assim, tendo em vista a ausência, de débitos compensados e controlados no presente processo, proponho o retorno do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento.”

Em face dos esclarecimentos supra, a presente decisão limitar-se-á aos pedidos de restituição de Cofins, realizados pela Recorrente.

Acerca dos pedidos de restituição de Cofins, o pleito da Recorrente deve ser indeferido.

Isto, porque, o dispositivo no qual a Recorrente fundamenta seu pedido foi expressamente revogado pelo artigo 47, inciso IV, alínea “b”, da MP no 1.99118, de 09/06/2000, posteriormente convertido na Medida Provisória no 2.158-35, de 2001 – se

reportava à possibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores que, computados como receita, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, contudo, “*observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo*”, conforme se observa da leitura do preceito em comento, abaixo transcrito:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

III os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, **observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;** (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (grifo nosso)

Ocorre, porém, que as normas regulamentadoras, no entanto, nunca chegaram a ser editadas, razão pela qual, a norma supracitada nunca produziu efeitos, tendo a então Secretaria da Receita Federal, acertadamente, editado o Ato Declaratório nº 056, de 20 de julho de 2000, nos seguintes termos:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2o do art. 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia;

considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;

considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado, declara:

não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.”

Assim, por ausência de norma regulamentadora o referido comando tornou-se inaplicável, pois os comandos disciplinadores exigidos pelo Poder Legislativo, não foram criados pelo Poder Executivo.

Neste sentido este E. CARF já decidiu:

“COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. EFICÁCIA CONDICIONADA À EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR QUE, NÃO TENDO SIDO EDITADA, IMPOSSIBILITOU A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

A Lei n. 9.718/98 admitia, em seu artigo 3º, § 2º, inciso III, a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, exclusão esta, contudo, condicionada à edição de norma regulamentadora. Tal norma de eficácia limitada, embora vigente, nunca chegou a ter eficácia, já que não editado o decreto regulamentador.

O próprio legislador, ao criar a possibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS (e do PIS) das receitas transferidas para outra pessoa jurídica, mas desde que “observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”, deixou claro seu desejo de dar ao correspondente dispositivo natureza de norma de eficácia limitada, dependente, pois, de regulamentação, que, inexistente, impossibilitou o gozo à redução da base de cálculo outrora prevista em lei.

Recurso ao qual se nega provimento.”

(Acórdão nº 3802-00.893, Rel. Cons. Francisco José Barroso Rios, Sessão 20/03/2012)

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso e, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto,

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator

(Assinado Digitalmente)